



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000952/00-82
SESSÃO DE : 19 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.157
RECURSO Nº : 123.884
RECORRENTE : RAQUEL SAMPAIO BENEDINI
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Anulado o Acórdão nº 302-35.031.

ITR – Negada a alteração da área de preservação permanente, por falta de documento hábil para comprovação.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 302-35.031, julgado em Sessão, de 07/12/2001 e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 123.884
ACÓRDÃO N° : 302-35.157
RECORRENTE : RAQUEL SAMPAIO BENEDINI
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

O presente recurso já foi oferecido à apreciação desta Câmara, em Sessão de 07/12/2001, Acórdão nº 302-35.031, tendo sido declarada sua perempção. No entanto, ao se realizar a conferência no curso dos procedimentos de formalização do acórdão, este relator observou que, na realidade, o Aviso de Recebimento – AR de fls. 80 dos autos, que definiu o termo de início para contagem do prazo recursal, na realidade, não pode ser utilizado para tal fim, posto que a correspondência foi devolvida ao remetente pela Empresa Brasileira de Correios (doc. fls. 81). De fato, o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 24/05/2001 (AR fls. 84), sendo, destarte, tempestivo o recurso que foi protocolizado em 18/06/2001, razão pela qual foi reincluído em pauta para julgamento por este Colegiado.

Passo à leitura do inteiro teor do acórdão, que deve ser anulado, por erro de fato.

Assim, sendo o recurso tempestivo, estando o sujeito passivo legalmente representado e tendo sido arrolados bens em substituição ao depósito recursal legalmente exigido, pode ser conhecido e apreciado por esta Câmara.

A defesa encontra-se centrada no entendimento de que a IN 67/97, sem fundamentação legal, instituiu Ato Declaratório Ambiental do Ibama, de área de preservação permanente, para efeito de apuração do ITR, extrapolando as normas contidas na Lei nº 9.393/96, que pretendeu regulamentar, e desrespeitando o CTN.

Na verdade, a referida Instrução Normativa nada institui, não é ato constitutivo mas tão simplesmente interpretativo. Da mesma forma, o IBAMA apenas atesta a existência da área de preservação permanente, determina sua localização e sua dimensão subsidiando a Secretaria da Receita Federal no cálculo do tributo e contribuições acessórias, nos termos determinados pela legislação de regência.

Neste sentido, reza o artigo 2º, da Lei nº 4.771, de 15/09/65, inciso “a”, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, que consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e as vegetações situadas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.884
ACÓRDÃO Nº : 302-35.157

“a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de 30 (trinta metros) para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3. de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

Por outro lado, a norma atacada é taxativa ao estabelecer a condição inafastável para reconhecimento da área de preservação permanente pela autoridade tributária e, como bem assinalou o ilustre julgador monocrático, goza de presunção de legalidade devendo ser estritamente observada pela autoridade administrativa.

Considerando, portanto, não ter sido sanada na peça recursal a falta de comprovação já apontada no julgamento de primeira instância, irretocável se mostra o lançamento efetuado, havendo que se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10665.000952/00-82

Recurso n.º: 123.884

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.157.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002

LEANDRA FELIPE BUENO
PFN/DF